

ANTEPROJETO DE LEI N° 4

(Da Subcomissão Especial de Segurança do Voto Eletrônico)

Autoriza a Justiça Eleitoral a promover novo cadastramento de eleitores, com vistas em implantar nova sistemática de identificação de eleitores, bem como a emissão de novos títulos de eleitor com fotografia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica a Justiça Eleitoral autorizada a promover o recadastramento dos eleitores, com vistas na implantação de nova sistemática de identificação do eleitor, mediante a utilização de dados biométricos e fotografia.

§ 1º É obrigatório o comparecimento de todos os eleitores ao procedimento de recadastramento eleitoral, sob pena de cancelamento das inscrições dos ausentes, findo o prazo estabelecido para comparecimento.

§ 2º A Justiça Eleitoral, no momento da atualização dos dados cadastrais do eleitor colherá, por meio dos equipamentos adequados, sua fotografia e dados biométricos.

Art. 2º A Justiça Eleitoral disciplinará o recadastramento dos eleitores, de modo a conciliar a utilização dos dados biométricos e a emissão dos novos títulos de eleitor com o calendário eleitoral.

Art. 3º O novo cadastro eleitoral deverá ser integrado ao Registro Único de Identificação, quando este estiver operacional.

Art. 4º Fica consignado o prazo de oito anos para a implantação do novo cadastro eleitoral em todo o território nacional, bem como para emissão dos novos títulos de eleitor com fotografia.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei pretende autorizar a Justiça Eleitoral a promover novo cadastramento de eleitores, com vistas a implantar nova sistemática de identificação de eleitores, bem como a emissão de novos títulos de eleitor com fotografia. Afora isso, o Projeto autoriza a coleta de dados biométricos dos eleitores, tais como as impressões digitais.

Os trabalhos da Subcomissão Especial de Segurança do Voto Eletrônico revelaram a necessidade de aperfeiçoamento do processo eleitoral brasileiro, especialmente no tocante ao cadastro de eleitores. São patentes as vulnerabilidades referentes à identificação dos eleitores, e não raro são veiculadas notícias de utilização de títulos eleitorais por pessoas distintas da registrada no documento.

O recadastramento eleitoral mais recente no Brasil foi realizado em 1986, por determinação da Lei n.º 7.444, de 1985. Esta lei determinou o uso do processamento eletrônico de dados no alistamento eleitoral, e dispensou a exigência de fotografia dos alistados.

Atualmente, as votações podem ocorrer sem que o eleitor apresente documentos com fotos. Essa situação decorre do fato de que muitos brasileiros não possuem carteira de identidade, e tal exigência poderia restringir o exercício do direito constitucional de votar. O fato é que a identificação do eleitor constitui um ponto vulnerável do sistema eleitoral e deve ser enfrentado por meio do uso da tecnologia, incorporando-se a fotografia ao documento, e utilizando-se de dados biométricos – por exemplo, impressão digital –, para a identificação segura dos eleitores.

Uma vez implementadas as medidas propostas, haverá certeza de que o eleitor que se apresentará na seção eleitoral é realmente quem diz ser. Restará fechada mais uma porta contra as fraudes eleitorais.

A nova inscrição eleitoral deverá, ainda, ser integrada ao Registro Único de Identificação, previsto na Lei 9.454, de 1997, quando este cadastro único estiver implementado.

Conhecedores das dificuldades inerentes à promoção de um recadastramento de todos os eleitores brasileiros, mormente quando se leva em conta as dimensões do Brasil e suas peculiaridades regionais, propomos o elástico prazo de oito anos, a fim de que seja concluído o recadastramento em todo o território nacional.

Certos de que a presente Proposta fortalece a segurança e a credibilidade do processo eleitoral brasileiro, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para o seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2007.

Deputado MAGELA
Presidente